



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 05/09/25

Elvanez

Conselção de Marta Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Hubs

Vieira

para relatar.

Em 02/09/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

JMHE

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 245/2025

“Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como componente curricular obrigatório no ensino médio da rede pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 245/2025, de autoria do nobre **Deputado Tiago Vasconcelos**, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, que tem como objetivo principal **requerer a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como componente curricular obrigatório no ensino médio da rede pública do Estado do Piauí**.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade da disciplina, a ser ministrada gradualmente, conforme cronograma de implantação definido pela Secretaria de Estado da Educação. Em seus artigos subsequentes, o projeto fixa objetivos como a promoção da inclusão social, o respeito à diversidade linguística, a garantia do direito à comunicação das pessoas surdas e a formação de uma sociedade mais acessível. Dispõe, ainda, sobre a priorização de escolas com maior número de estudantes surdos, a formação de professores para atuar na área e o desenvolvimento de parcerias

¹**Art. 141.** As proposições se constituem em:
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:
a) projetos de lei;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

com universidades e instituições credenciadas, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 90 dias.

A justificativa da proposta destaca que a Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, o qual tornou obrigatório o ensino da Libras nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia, mas não impôs a obrigatoriedade da disciplina nos níveis fundamental e médio, deixando margem para atuação legislativa dos estados. Nesse contexto, a proposição pretende que o Piauí avance ao incluir a Libras como disciplina obrigatória no ensino médio da rede estadual, consolidando uma política educacional mais inclusiva.

Não há dúvidas quanto à relevância social e pedagógica da iniciativa, tendo em vista que a difusão da Libras nas escolas amplia a integração entre estudantes surdos e ouvintes, combate preconceitos e favorece a construção de um ambiente educacional inclusivo e plural. Trata-se de medida que atende ao comando constitucional de promoção da igualdade material, redução das desigualdades sociais e garantia dos direitos das pessoas com deficiência (CF, arts. 3º, 5º e 227²; CE/PI, art. 217³).

Todavia, esta Comissão deve avaliar também a constitucionalidade formal da proposição, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a inclusão de disciplinas obrigatórias no currículo escolar por iniciativa parlamentar caracteriza ingerência indevida em competência privativa do Poder Executivo, uma vez que interfere na organização administrativa e pedagógica da rede pública de ensino e gera impactos orçamentários diretos. Cita-se, a título de exemplo, a ADI 5537, em que o STF declarou inconstitucional lei estadual que incluía disciplina no currículo da rede pública por vício de iniciativa.

Nesse sentido, embora a proposta traga uma inovação positiva no campo da inclusão social e da acessibilidade, é preciso reconhecer que o modo como está estruturada invade competência

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 217. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

X - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

privativa do Governador, razão pela qual não pode prosperar como projeto de lei de autoria parlamentar.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025 traz como objetivo a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina obrigatória no ensino médio da rede pública estadual. O mérito da proposta é inquestionável, pois fortalece a política educacional inclusiva, valoriza a diversidade linguística e garante direitos às pessoas surdas, em consonância com a Lei Federal nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entretanto, a análise sob os prismas da constitucionalidade formal, juridicidade e técnica legislativa revela limitações que impedem a tramitação regular do projeto.

1. Da competência legislativa em matéria de educação

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Isso significa que os estados possuem competência para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas gerais fixadas pela União.

A inserção de Libras como disciplina no currículo escolar estadual, portanto, é tema que pode ser tratado em lei estadual. Ocorre, porém, que a forma como se dá a iniciativa dessa lei é ponto central de análise.

2. Da iniciativa privativa do Executivo

De acordo com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e com o art. 102, VI, da Constituição do Estado do Piauí, é de iniciativa privativa do Governador propor leis que disponham sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A determinação de nova disciplina obrigatória no currículo escolar afeta a organização pedagógica e administrativa da rede pública de ensino, implicando custos com formação de professores, contratação de profissionais habilitados, aquisição de material didático e adaptação da carga horária escolar. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

3. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O STF possui firme entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem ou alteram disciplinas obrigatórias nos currículos escolares são inconstitucionais. Cite-se:

ADI 5537: o STF julgou inconstitucional lei estadual que incluía disciplina “Constituição da Família” no currículo, por vício de iniciativa.

ADI 1923: assentou que a ingerência parlamentar na execução de políticas públicas do Executivo viola o princípio da separação de poderes.

Assim, não restam dúvidas de que a proposição em exame, embora meritória, incorre em vício formal de iniciativa.

4. Da solução legislativa adequada

Não se trata de rejeitar o mérito da proposta, mas de ajustar sua tramitação aos limites constitucionais. A medida mais adequada é a transformação do Projeto de Lei Ordinária em Indicativo de Projeto de Lei, para que o Governador, dentro de sua competência privativa, encaminhe proposição própria à Assembleia Legislativa, caso entenda oportuno. Esse encaminhamento respeita a separação de poderes, preserva o mérito social da proposição e garante a conformidade formal do processo legislativo.

Dessa forma, com a devida alteração, verifica-se que o Projeto de Lei passa a não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, passando a plenamente adequado à ordem



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Tiago Vasconcelos**, reconhecendo o elevado mérito social e pedagógico da iniciativa, mas verificando a existência de vício formal de iniciativa, manifesto-me pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025, recomendando sua conversão em Indicativo de Projeto de Lei, nos termos regimentais.

Este é o meu parecer.

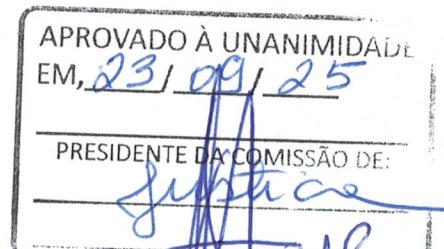
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição
 Alteração para Indicativo de Projeto de Lei

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de setembro de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.
§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.